

DECRETO Nº 14.718, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa o valor do auxílio-alimentação para os policiais civis do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 41, § 3º; art. 75, § 6º; e art. 100, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos, o disposto no art. 49 da Lei Complementar estadual n. 37, de 9 de março de 2004, e o disposto no art. 5º, § 7º, I, da Lei Complementar estadual n. 40, de 14 de julho de 2004:

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-alimentação nos termos do art. 49 da Lei Complementar estadual n. 37/2004;

CONSIDERANDO que as indenizações não se incorporam ao vencimento, subsídio ou proventos, na forma do § 2º do art. 49 da Lei Complementar estadual n. 37/2004;

CONSIDERANDO que, por força do § 3º do art. 41 e do § 1º do art. 43 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, as indenizações não compõem a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem, seja adicional ou gratificação;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 41 e o § 6º do art. 75 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 proíbem o pagamento de indenização a servidor no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 100 da Lei Complementar n. 13/1994 veda que o órgão ou entidade de origem pague indenização a servidores cedidos ou postos à disposição;

CONSIDERANDO que cabe ao Governador do Estado fixar o valor da indenização de auxílio-alimentação, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Complementar estadual n. 37/2004;

D E C R E T A:

Art. 1º O valor da indenização do auxílio-alimentação atualmente pago aos policiais civis do Estado fica aumentado em 20,83% (vinte vírgula oitenta e três por cento), passando de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 97,00 (noventa e sete reais).

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação:

I - a policial civil inativo ou a pensionista;

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;

Parágrafo único. É vedado o pagamento dessa vantagem pelo órgão de origem quanto aos policiais cedidos ou postos à disposição.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), nem para efeito de teto de remuneração.

Parágrafo único. Sobre o valor do auxílio-alimentação não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Estado do Piauí, gerido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de DEZEMBRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 238, de 21/12/2011, p. 5.